

II Congresso Histórico Internacional

AS CIDADES NA HISTÓRIA: SOCIEDADE

18 a 20 de outubro de 2017

ATAS

CIDADE MODERNA - I

2017

FICHA TÉCNICA

Título

II Congresso Histórico Internacional
As Cidades na História: Sociedade

Volume

V - Cidade Moderna - I

Edição

Câmara Municipal de Guimarães

Coordenação técnica

Antero Ferreira
Alexandra Marques

Fotografia

Paulo Pacheco

Design gráfico

Maria Alexandre Neves

Tiragem

200 exemplares

Data de saída

Dezembro 2019

ISBN (Obra completa)

978-989-8474-54-4

Depósito Legal

364247/13

Execução gráfica

Diário do Minho

ÍNDICE

CIDADE MODERNA

CONFERÊNCIA

pág. 7

A cidade moderna na monarquia portuguesa

José Damião Rodrigues

COMUNICAÇÕES

pág. 25

La Reconstrucción de los Grupos Sociales e Identidades Culturales de una Ciudad del Siglo XVI a Través de la Escritura: Santiago de Compostela (1500-1550)

Adrián Ares Legaspi

pág. 49

“Privilégios”, “graça”, “utilidade”: argumentos do pedido de elevação da vila de Moçambique à categoria de cidade

Ana Paula Wagner

pág. 75

Língua e identidade no desenho da sociedade colonial brasileira: o caso das vilas de ameríndios

Ana Rita Bernardo Leitão

pág. 103

Política ilustrada e ações urbanísticas na América portuguesa (segunda metade do século XVIII)

Antonio Cesar de Almeida Santos

pág. 129

La ciudad de Ourense en 1680-1725: ¿un espacio urbano al servicio de las élites concejiles orensanas?

Antonio Presedo Garazo

pág. 157

Books and cities: book commerce in 18th Century Portuguese cities and the learned sociabilities

Cláudio DeNipoti

pág. 179

A Cidade e a *Dádiva* Assistencial – Mecanismos de visibilidade e integração sociais.
Setúbal, 1913

Daniela dos Santos Silva

pág. 205

A organização do mercado no tecido urbano de Braga, durante a Época Moderna

Daniela Nunes Pereira

pág. 237

Dinámicas socioeconómicas y discursos de ciudad en la disputa por la capitalidad del sur valenciano: Alicante versus Orihuela en el siglo XVII

David Bernabé Gil

pág. 267

Arquitetura Doméstica Urbana do Período Colonial em Minas Gerais, Brasil

Elio Moroni Filho

pág. 285

Anotações para o Estudo de Capelas do Ciclo do Ouro em Minas Gerais

Elio Moroni Filho

pág. 313

Sociétés des villes atlantiques européennes des Temps modernes

Guy Saupin

pág. 345

Dinâmicas Urbanas ou o Urbanismo Religioso de uma Cidade em Crescimento. A Colina de Santana na Cidade de Lisboa

Hélia Cristina Tirano Tomás Silva

pág. 369

Aspectos sociais da polícia urbana na Corte hispana: entre Conselho e Junta (1560-1612)

Ignacio Ezquerro Revilla

Política ilustrada e ações urbanísticas na América portuguesa (segunda metade do século XVIII)

Antonio Cesar de Almeida Santos

Universidade Federal do Paraná (Brasil)

acsantos@ufpr.br

acasantos1954@gmail.com

Abstract

In this paper I try to focus upon the existing relationship between enlightened policies and urbanistic actions in Portuguese America, debating the main aspects of such actions by the crown during the second half of the 18th Century. The intend is to show and analyze policies aimed at driving the inhabitants of the hinterland in America to live in cities and towns established according to guidelines written up by the monarchy. The debate approaches some peopling actions which appeared in every captaincy of Portuguese America: all inhabitants, of any quality, should be submitted to the administration rules the crown was trying to establish. As such, to civilize had a political meaning, in an attempt to transform the population of Portuguese America in subjects of the king, members of a civil society in which municipal institutions were its most concrete expression. It is evident that such policies by the crown were meant to gather its subjects in America, ensuring the possession of territories in face of dispersion and foreign threat.

Os estudos sobre a cidade portuguesa edificada no Brasil têm longa tradição, e os enfoques têm se renovado continuamente, como mostrou Beatriz Piccolotto Bueno em texto no qual realizou um balanço dessa produção. Embora tenha dado ênfase para o campo da história da arquitetura e do urbanismo, ela destacou que, “hoje, é possível explorar facetas outrora inimagináveis do fenômeno urbano em tempos recuados”, pois os investigadores têm buscado estudar as cidades e o território como artefatos sociais e passaram a utilizar uma “visão sistêmica que leva em conta atores, processos, dinâmicas e fluxos, redes de relações sociais, redes urbanas e suas configurações no espaço em perspectiva histórica” (Bueno, 2012:11 e 19).

No campo da história, o «urbanismo»¹ colonial tem sido abordado por estudos que tomam o poder local como instância de produção do espaço das vilas e cidades (ver Pereira e Santos, 2000). Nesta perspectiva, que tem aliado o político ao cultural, são discutidas as competências das câmaras municipais, entendidas como mediadoras “entre as demandas da população e as imposições externas à cidade”, manifestadas pela atuação “de governadores, engenheiros e ouvidores no que toca à intervenção no espaço construído ou a construir” (Godoy, 2016:19). Estes oficiais régios seriam os responsáveis pela implantação de planos ou regras urbanísticas em povoações que, na maior parte dos casos, estavam sendo criadas sob ordens diretas da Coroa portuguesa. Com isso, o fenômeno urbano colonial deixa de ser estudado apenas por seus aspectos morfológicos ou estéticos, pois “a criação de vilas, de povoações e de fortificações se inseria num processo mais amplo, de apreensão e de construção do território colonial, e de definição das fronteiras internas e externas da América portuguesa” (Fonseca, 2012:80).

Em vista destas considerações iniciais, procuro, neste ensaio, recuperar alguns argumentos que venho desenvolvendo sobre as ações urbanísticas realizadas pela Coroa portuguesa na

¹ Cláudia Damasceno Fonseca, para justificar o uso do termo urbanismo para o século XVIII, vale-se de definição proposta por Bernard Lepetit, para quem urbanismo pode ser entendido como um “conjunto de medidas técnicas, jurídicas e econômicas que permitem uma intervenção ou um desenvolvimento autônomo das cidades” (Fonseca, 2012:90).

América, durante o século XVIII.² Pretendo discutir uma política colonial que, comportando várias ações, visou à disseminação e à manutenção de um **modelo** de cidade, com o objetivo de levar os habitantes dos “incultos sertões” a viverem em povoações civis estabelecidas conforme prescreviam diretrizes emanadas da metrópole (de fato, mais do que criar novas povoações, buscava-se institucionalizar as já existentes). Essa política concebia, em linhas gerais, as povoações como “a representação concreta de um ideal de sociedade fundado na Razão, fruto do pensamento iluminista da época”, expressando também a “materialização de um Estado forte, onipresente, moderno” (Teixeira, 2005:191). Nesta direção, trabalho com a presença de um sentido **civilizador** conferido às cidades,³ na medida em que se buscava a formação de bons súditos para assegurar a posse, a exploração e a defesa do território, combatendo as ameaças da dispersão e do invasor estrangeiro.

Parto, enfim, de uma afirmação de Luís Silveira, expressa em ensaio dos anos 1950: “as cidades portuguesas do ultramar foram, desde o início da expansão e sempre, cidades do *reino nos lugares de além*” (SILVEIRA, s/d:10 – destaques no original). Esse entendimento estará sendo confrontado pelo estranhamento manifestado pelo naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira, quando de sua *Viagem filosófica* pela capitania de São José do Rio Negro, em 1785. Este, ao se deparar com a situação das vilas ali instaladas durante o reinado de D. José I, registrou: “Sem gente, sem lavoura e sem comércio, não sei para que servem povoações semelhantes!” (Ferreira, s/d:500).

O Estado português e as vilas brasileiras no século XVIII

Filósofo: Diremos nós que a Cidade e a República são uma mesma coisa, ou diversas?

Soldado: Melhor o direis vós.

Filósofo: A mim me parece que uma mesma coisa são, e só há esta diferença: que a República não é só uma cidade, mas todas as que seguem uma mesma opinião, e assim não têm mais diferença, que a fazem pelas habitações.

Soldado: Assim é.

Filósofo: Logo, definindo a Cidade ficará definida a República?

Soldado: Sem dúvida.

² Os referidos argumentos derivam de minha tese de doutoramento (Santos, 1998) e de textos publicados subsequentemente (Santos, 2001, 2004, 2006 e 2010), nos quais discuti as ações de povoamento da América portuguesa no século XVIII.

³ Civilizar/civilização tem aqui um sentido bastante amplo: tanto significa a transmissão e imposição de valores culturais de uma sociedade a outra, como o estabelecimento de uma comunidade política, a *civis*, que “evoca originariamente o parente, o companheiro ou, ainda melhor, a associação, na cultura clássica do ocidente, das noções de *polis* e de cidade” (Roncayolo, 1986:397).

Filósofo: Diremos logo que a República (segundo Aristóteles e Platão definem a Cidade) é uma multidão de cidadãos e uma congregação de muitos adjutores e companheiros (Vasconcelos, 1990 [1608]:70).

Em *A regra e o modelo*, Françoise Choay discutiu a existência de textos que, orientados por um sentimento de justiça social, tratavam da organização dos espaços habitados. Tais textos, conforme sua ótica, podem ser separados em duas categorias: os “realizadores” (ou “instauradores”), que estabeleceriam os princípios para a produção e organização do espaço urbano, e os “comentadores”, que transformariam o espaço humano em tema de especulação, criando um modelo de assentamento e contribuindo para a percepção do espaço e para o incitamento à realização de ações no edificado e no ordenamento de um território (ver Choay, 1985:15-73). A partir do século XVII, além de tratados de arquitetura e de textos literários, verifica-se uma crescente interferência do poder político na organização dos espaços físicos urbanos e das atividades neles desenvolvidas.⁴ É o momento no qual o governante assume a tarefa de produzir o território de sua soberania e, em especial, os núcleos urbanos irão receber sua atenção. Ou seja, se as cidades devem ser entendidas como artefatos sociais, suas formas e funções só adquirem significado no interior das sociedades que as produzem, e é neste sentido que as cidades do ultramar português devem ser vistas como expressão de continuidade da metrópole, que pretende inscrever em sua ordem política e cultural as populações dos territórios conquistados (ou que pretendia conquistar).

Tal proposição leva em conta a já citada afirmação de Luís Silveira, a qual é derivada do entendimento de ser a criação urbana “sinónimo de civilização” (Silveira, s/d:9). Também para Marcel Roncayolo, cidade e civilização são termos equivalentes. Contudo, apesar de ressaltar que as “formas urbanas são o produto da história”, variando espacial e temporalmente conforme as sociedades que as produzem, ele aponta para a existência de um elemento comum às cidades: um sentido de centralidade que lhes é conferido e que permite aproximar diferentes experiências; a cidade, apesar de admitir “conteúdos variáveis” (pode ser centro de culto, de comércio, político-administrativo), é “uma forma de comunidade [...] essencialmente política” (Roncayolo, 1986:396-397). Na mesma direção desse argumento, encontra-se a apreciação que Nicole Loraux fez das antigas cidades gregas, descortinando as representações que elas (seus porta-vozes) produziam sobre si mesmas, de tal modo que **a cidade** configurava-se como espaço para o exercício da

⁴ Conforme Choay os “éditos comunais” do período medieval, “paralelamente ao direito consuetudinário que assegurava a perpetuação de uma ordem urbana tradicional”, atuaram no sentido de propor “uma edificação racional do quadro urbano e para a produção de soluções arquitetônicas inéditas” (1985:26).

prática política, no qual a vontade de seus cidadãos – os que fazem parte da comunidade mencionada por Roncayolo – era exercitada (ver Loraux, 1992:75-97).

Conforme a tipologia proposta por Choay, à medida que as povoações do reino vão sendo idealmente replicadas nos territórios de ultramar, transpondo um **modelo** assentado nas “justiças d’El Rei”, as diretrizes originadas na metrópole assumem o papel de textos “instauradores”, estabelecendo normas para reger a instalação (e posterior desenvolvimento) das povoações, inclusive com indicações do sítio de suas implantações e de localização no território. Os moradores dessas povoações, reunidos em torno de uma mesma vontade, de um mesmo desejo, ou de uma mesma necessidade, constituíam um corpo político que se integrava a um outro, que lhe era semelhante e que o abarcava. Assim, conscientemente, ou não, a população de cada uma das povoações dos territórios ultramarinos portugueses partilhava de uma unidade pretendida para todo o Reino (**a cidade**). Contra a ameaça da dispersão e da invasão estrangeira, estabelecia-se um **modelo** sob o qual as populações viveriam em comunidade. A organização e o funcionamento dessas povoações deveriam representar a sociedade (o corpo político) que as instituía. Ao tratar da urbanização de Minas Gerais, no século XVIII, Cláudia Damasceno Fonseca parece ter identificado esta situação, pois percebeu que “a *vila*, para os contemporâneos, não era apenas a *urbs* – um conjunto de ruas, praças, casas e igrejas –, pois eles as associavam sempre à *civitas* – o território no qual todos os habitantes estavam submetidos ao poder de uma mesma câmara” (Fonseca, 2012:103).

Mas, como decorreu esse processo?

Durante os séculos XVI e XVII, a Coroa portuguesa ocupou-se prioritariamente com as porções litorâneas de seus domínios americanos. No reinado de D. João V, as condições internas de Portugal e a descoberta dos veios auríferos (ao final do século anterior) e de pedras preciosas no interior do Estado do Brasil fizeram a metrópole olhar para esses seus domínios como um território que deveria ser convenientemente explorado e povoado. Esta renovada atenção da Coroa, manifesta-se por uma crescente presença de oficiais régios controlando a administração e as questões militares. As antigas capitânicas hereditárias passaram a ser retomadas, por revogação da concessão ou por compra, de tal forma que, na segunda metade do século XVIII, todo o território da colônia americana encontrava-se, nominalmente, sob o controle direto de funcionários régios, e a maior e mais intensa presença desses funcionários pode ser percebida na institucionalização do povoamento.

Ao final daquele século, o território português na América estava dividido em 09 capitânicas gerais (Pará, Maranhão, Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio

de Janeiro e São Paulo) e 09 capitanias cujos governos estavam subordinados aos das primeiras (São José do Rio Negro, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande de São Pedro). Os poderes dos governadores de capitania eram bastante extensos, tanto nos assuntos civis como militares e, muitas vezes, intervinham nos negócios pertencentes à administração municipal. No terceiro quartel do setecentos, o Estado português, com o concurso dos governadores de capitania, reforçou sua atenção para a efetiva ocupação e posse de seu território; nesse contexto, deu-se uma prolífera atividade de instalação de novas povoações.

Não ocorreu somente a fundação de novas vilas; antigos aldeamentos, lugares, freguesias e arraiais receberam esse estatuto, com a instalação dos ofícios municipais. Importante lembrar que a designação de vila (ou cidade) atribuía um estatuto político à povoação, com uma jurisdição de justiça e de administração locais. Símbolo de autonomia municipal, a câmara, todavia, tinha as suas atividades fiscalizadas por oficiais régios que garantiriam uma relativa homogeneidade quanto ao trabalho administrativo e de justiça que os vereadores e juízes ordinários realizavam. Ao mesmo tempo em que novos núcleos urbanos estavam sendo instalados, a metrópole legislava sobre o estatuto político dos colonos americanos, indicando que os indígenas e os mestiços deles descendentes passariam a ser reconhecidos como súditos, procurando conduzi-los a viverem sob amparo das câmaras municipais.

Os dados abaixo permitem visualizar a distribuição, por diferentes períodos, da ocorrência de fundações/instalações de municípios na América portuguesa. Deve-se levar em conta, porém, que a quantidade indicada para a segunda metade do século XVIII, apresenta alguma distorção, dada a inclusão de povoações que teriam recebido o estatuto de “lugares”, e não o de vilas (isto ocorreu com maior frequência para o Estado do Grão-Pará e Maranhão). De todo modo, os números apontados evidenciam o momento no qual o estado português mostrou maior preocupação com a institucionalização de sua presença, colocando em prática uma política que buscava efetivar a ocupação e o povoamento do território americano sob seu domínio. Assim, no momento da independência do Brasil (1822), existiam cerca de 264 municípios;⁵ destes, 58 (22%) haviam sido fundados nos séculos XVI e XVII. Na primeira metade do século XVIII, são criados 34 (13%) novos municípios; a segunda metade desse mesmo século registra a criação de 127 (48%) novas municipalidades. As duas primeiras décadas do século XIX contabilizam a instalação de 45 (17%) municípios (ver Santos, 1999:72).

⁵ Os números não são exatos, pois dependem das fontes consultadas. Contabilizando as vilas e cidades informadas por Aires de Casal (1943), na sua *Corografia Brasileira*, da década de 1810, o território brasileiro estava ocupado por 277 municípios.

Para a primeira metade do século XVIII, temos a institucionalização da ocupação das Minas Gerais, de regiões de Goiás e de Mato Grosso e dos sertões do Ceará e do Piauí;⁶ nas décadas de 1750-1760, define-se a ocupação institucional da Bacia Amazônica e do território da capitania do Piauí; no mesmo momento, o litoral, desde o Espírito Santo até o Ceará, também recebe nova atenção. Ainda na segunda metade do século XVIII, ocorre a institucionalização da ocupação de áreas interiores e do litoral da Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Pernambuco;⁷ após 1765, as atenções voltaram-se para regiões da capitania de São Paulo e para o extremo sul (esta ocupação da porção meridional do Brasil inscreve-se no contexto dos atos de beligerância entre Portugal e Espanha).⁸

No correr do século XVIII, a implantação de traçados regulares passou a se constituir como regra (a ser observada) nas povoações que estavam sendo fundadas nos territórios de ultramar. A presença dessas normas em ordens e resoluções régias ocorre, por exemplo, no Alvará que determinou a criação de uma vila nas minas de Goiás, de 11 de fevereiro de 1736, dirigido ao governador da capitania de São Paulo, e no Alvará para a criação da Vila de Icó, no Ceará, de 20 de outubro de 1736, dirigido ao governador da capitania de Pernambuco. Por intermédio destes documentos, e de outros a eles associados, verifica-se que a Coroa estava designando funcionários régios para realizarem os atos legais de criação de novas vilas. Em algumas ocasiões, o próprio governador, a quem a ordem havia sido endereçada, oficiava a fundação. Onipresentes, todavia, eram os ouvidores gerais, encarregados da direção dos trabalhos de eleição dos oficiais das câmaras municipais e responsáveis pelas instruções de funcionamento da instituição municipal.

Os documentos que orientaram a criação de Vila Boa, em Goiás,⁹ além de dispor sobre a estrutura interna da vila que deveria ser fundada (o traçado de suas ruas, a praça central e a disposição de edifícios), também indicava um outro elemento a ser observado na instalação de novas povoações: o sítio, ou o terreno de implantação, o qual definiria a situação da vila em relação à paisagem circundante (ser defensável, ter acesso a boa água, lenha, materiais construtivos etc.). No caso de Goiás, a indicação de que a vila deveria ser instalada próxima de um arraial já existente assinala, além da necessidade de pessoas para povoá-la, a intenção de se levar em conta a sua localização em relação a um território que se queria controlar; ou seja, a localização da vila prende-se, mais de perto, ao controle

⁶ O processo de territorialização da capitania do Mato Grosso, na segunda metade do século XVIII, pode ser acompanhado em Chaves (2008).

⁷ Para o processo de territorialização da capitania geral de Pernambuco e suas anexas, ver Chaves Júnior (2017).

⁸ Maria Fernanda Derntl (2012:111) lembra que “o intenso impulso à urbanização da capitania de São Paulo a partir de 1765 foi parte de uma renovada estratégia da Metrópole em relação a seus territórios meridionais na América do Sul”.

⁹ Ver Cópia de Carta régia ao Conde de Sarzedas, de 11 de fevereiro de 1736. AHU. *Avulsos – Goiás, Maço 1*. Quando Vila Boa foi instalada, a região compreendida pelas minas de Goiás estava sob jurisdição do governador da capitania de São Paulo. As capitanias régias de Mato Grosso e de Goiás, cujos territórios foram desmembrados de São Paulo, foram criadas em 1748.

do território. Embora a Coroa, em anos anteriores, já houvesse determinado a criação de vilas no Brasil setecentista (especialmente em Minas Gerais), as ordens dirigidas aos governadores de São Paulo e de Pernambuco permitem identificar, pela reiteração das disposições nelas contidas, a existência de uma relação entre um **modelo** de cidade e a intenção da metrópole em controlar a sua disseminação pelos territórios em que queria impor a sua autoridade.

A presença da praça central, a obrigatoriedade de as ruas serem retas e que as casas “pelo exterior” fossem todas no “mesmo perfil” denotam uma função simbólica para a nova povoação: a expressão de uma ordem. Igualmente, as “justiças d’El-Rei”, instauradas com a ereção do pelourinho e com a instalação dos ofícios municipais, se fariam concretizar nos cuidados para que a vila conservasse a “mesma formosura da terra e a mesma largura das ruas”, em todo o tempo. Roberta Marx Delson defendeu que a existência desse tipo de normas urbanísticas regendo a instalação de novas vilas, além de significar uma mudança de atitude da Coroa portuguesa em relação ao Brasil, revelou o entendimento de que a adoção dos preceitos arquitetônicos originados na simetria barroca correspondiam à representação simbólica do “bom governo” (ver Delson, 1997:49-68).

Tal disposição já estaria presente desde, pelo menos, a instalação da vila de Mocha (em 1716), no Piauí, quando foi exigido “que todas as casas tivessem o mesmo estilo de fachada, obtendo-se assim uma impressão de uniformidade e uma vista de conjunto harmoniosa” (Delson, 1997:19). A realidade, porém, ficou muito distante do pretendido.

Em 1772, o ouvidor Antonio José de Moraes Durão apresentou um contundente relato sobre o estado geral da cidade de Oeiras (a antiga vila de Mocha)¹⁰, tida por ele como uma mera suposição:

Não tem relógio, Casa de Câmara, cadeia, açougue, ferreiro ou outra alguma oficina pública. Servem de Câmara umas casas térreas de barro e sobre que corre litígio. A cadeia é coisa indigníssima, sendo necessário estarem os presos em troncos e ferros, para segurança. A casa do açougue é alugada, e demais coisa nenhuma. As casas da cidade todas são térreas, até o próprio palácio do Governo. Tem uma rua inteira, outra de uma só face, e metade de outra. Tudo o mais são nomes supostos; o de cidade verdadeiramente só goza o nome (*apud* Mott, 1977:554).

¹⁰ Em 1761, a vila de Mocha recebeu o título de cidade e um novo nome, Oeiras. “Hei por bem criar de agora para então a vila da Moucha em Cidade Capital desse Governo, para nela residir o Governo de toda a referida capitania”. Carta régia de 19 de junho de 1761. AHU. *Avulsos – Piauí, Caixa 7*.

Contudo, a vida das comunidades deveria ter sua sede em povoações regidas pelas Ordenações. Ainda que desprovidas de casas alinhadas em ruas “direitas por cordas”, as vilas eram a parte visível da instituição municipal e da justiça régia; Conforme Magnus Pereira (1998:324), pode-se considerar que as povoações (vilas) eram ao mesmo tempo únicas e, em sua origem, produtos de um mesmo modelo que pretendia “um duplo enquadramento dos habitantes das colônias: pela cidade (forma) e pelo município (instituição)”.¹¹

Juntamente com o desejo de ordenamento espacial das povoações e a presença de uma (nova) ordem administrativa, as câmaras municipais coloniais estavam encarregadas do controle da população, fiscalizando e gerindo a ocupação e a exploração dos territórios colocados sob suas jurisdições. Por sua vez, havia o controle exercido sobre essas mesmas câmaras, por intermédio das correições dos ouvidores régios.¹² **A cidade** apresenta-se, assim, como um artefato social (institucional) produzido para conter a possível, e provável, dispersão dos habitantes da colônia por um território que, apesar de pouco conhecido, as autoridades metropolitanas queriam controlar. Essa função agregadora, ou melhor, civilizadora, das povoações torna-se mais evidente à medida em que a Coroa intensifica sua política de centralização administrativa, no interior da qual o estabelecimento de povoações organizadas sob o estatuto municipal mostrou-se essencial.

A ação objetiva e direta da Coroa na instalação de novas vilas não se esgotava no ato de criação, quando funcionários régios presidiam a eleição dos oficiais da câmara municipal e determinavam o arruamento e a localização da praça principal da povoação, da igreja e dos prédios de uso público. Como indicado acima, as câmaras municipais, embora passassem a deter uma relativa autonomia na gerência do espaço urbano e das atividades realizadas dentro dos limites de seus termos, desempenhavam suas funções sob constante fiscalização, estando obrigadas a adequarem suas decisões às disposições contidas nas Ordenações e nas demais leis.

A ênfase da ação da Coroa, quando da criação de vilas na região das Minas Gerais, parece ter recaído na constituição de uma sociedade política que passaria a viver sob as “leis e justiças de Sua Majestade”, pois não se verifica, nos autos de ereção das vilas criadas

¹¹ Até o momento, a tese de doutoramento de Magnus Pereira (1998) é o mais completo trabalho produzido no Brasil sobre aspectos formais das cidades de origem portuguesa, abrangendo um amplo recorte geográfico, desde o Estado da Índia à América, passando pela África, reino e ilhas atlânticas. Sua pesquisa conferiu especial atenção às câmaras municipais que, por intermédio de seus oficiais, especialmente os almotacés, controlavam o edificado e as condições sanitárias das povoações. Sobre a ação dos almotacés nas cidades e vilas de origem portuguesa, ver Pereira (2001).

¹² Sobre a ação dos ouvidores régios junto às câmaras municipais, é exemplar o caso do ouvidor geral da capitania de São Paulo, Rafael Pires Pardini, embora ele não tenha participado da fundação de nenhuma vila. Deixou, entretanto, extensos “provimentos” com os quais procurou encaminhar os oficiais municipais das câmaras de Laguna, Santa Catarina, São Francisco, Curitiba e Paranaguá a procederem “com mais acerto” nas suas atribuições. (ver Santos e Pereira, 2000). “Senhor. Em 7 de Junho de 1720 dey conta á Vossa Magestade de ter passado em Correyção ás villas do Rio de São Francisco, Ilha de Santa Catherina, e a de Santo António da Laguna penúltimas povoações de todo este Estado; do que nelas tinha achado, e me parecião. Depoes subi á Villa de Curithiba a fazer correyção, e voltey a fazella também nesta de Pernagua, em que tenho consumido este anno” (*apud* Monumenta, 2000:21).

em 1711 (Carmo, Vila Rica e Sabará) a existência de instruções quanto a arruamentos e localização de uma praça central em torno da qual fossem instalados os edifícios públicos. Todavia, ganha relevância o fato de tais vilas terem sido criadas a partir de determinações expressas, com a designação de funcionários régios – governador e ouvidor – encarregados em dar cumprimento à vontade régia.¹³ Aliás, conforme Cláudia Fonseca, a criação destas primeiras vilas em território mineiro está relacionada à “chamada guerra dos emboabas, quando a Coroa percebeu a necessidade de se planejar a instalação do poder (civil e eclesiástico) nos sertões de Minas”, destacando que “as intervenções da Coroa na fundação e no desenvolvimento físico das povoações foram menos sistemáticas e explícitas do que em outras regiões da América portuguesa” (Fonseca, 2012:86 e 80).

O processo de criação de vilas no início do século XVIII mostra que a metrópole visava a controlar uma ocupação já em desenvolvimento. Nesse aspecto, as vilas mineiras são exemplares, como também ganha relevância a instalação, em 1727, da vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá que, por vários anos, foi a mais ocidental povoação portuguesa, estando localizada bem além da linha demarcatória estabelecida pelo Tratado de Tordesilhas. Mesmo no litoral, buscou-se preencher vazios institucionais e, ao mesmo tempo, fortalecer as defesas contra possíveis invasores. Essa ocupação institucional (regular) serviria, enfim, para afirmar a posse dos territórios contidos nos termos municipais para a Coroa portuguesa.

Embora a criação de uma vila em Goiás estivesse sendo cogitada desde 1731, a efetiva instalação de uma vila naquele território demorou oito anos. Durante este lapso de tempo, alguns arraiais goianos, mesmo sem o estatuto de instituição municipal, contaram com juiz ordinário, tabelião e meirinho, o que deveria garantir a administração da justiça e o controle da arrecadação dos direitos régios.¹⁴ Situação semelhante parece ter ocorrido em Minas Gerais, onde, entre as décadas de 1730 e 1780, os governadores adotaram medidas paliativas para atender à “falta de justiças”, ou seja, nomearam “oficiais judiciários suplementares” (juízes, tabeliães) ou criaram “uma nova circunscrição judiciária – o julgado”, para atenderem os moradores de povoações que ainda não detinham o estatuto de vila (Fonseca, 2012:88).¹⁵

Em 05 de julho de 1739, D. Luís Mascarenhas, governador da capitania de São Paulo, efetivou a criação de Vila Boa, “na forma da ordem de Vossa Majestade, expedida pelo

¹³ Ver termos de ereção das vilas do Carmo, Vila Rica e Sabará.

¹⁴ Despacho do Conselho Ultramarino, em 07 de julho de 1739. AHU. *Códice* 239, fls. 76-76v.

¹⁵ As Ordenações previam a eleição de juízes vintenários para “aldeias em que houver vinte vizinhos, e daí para cima até cinquenta, e for uma légua afastada, ou mais da cidade ou vila, de cujo termo for”. Esses juízes eram eleitos pela câmara do município em que a povoação se situasse (*Ordenações*, Livro I, Título 65, § 73). Em Goiás, entretanto, a eleição foi realizada por “uma Junta de Ministros”; em Minas Gerais, os oficiais eram nomeados pelo governador.

Conselho Ultramarino, levantando pelourinho no meio do sítio determinado para a praça e observando tudo o mais que dispõe a referida ordem”.¹⁶ A “ordem”, datada de 11 de fevereiro de 1736, dispunha o seguinte:

[...] passeis às Minas de Goiás e nelas determineis o sítio mais a propósito para uma Vila, e procureis que seja o que parecer mais saudável e com provimento de boa água e lenha e perto de um arraial que se ache já estabelecido; [...] determineis nela o lugar da Praça no meio da qual se levante pelourinho e se assinale a área para o edifício da Igreja capaz de receber competente número de fregueses ainda que a população se aumente, e que façais delinear por linhas retas a área para as casas com seus quintais, e se designe o lugar para se edificarem a Casa da Câmara e das Audiências e Cadeia e mais oficinas públicas; que todas devem ficar na área determinada para as casas dos moradores as quais, pelo exterior, sejam todas no mesmo perfil [...].¹⁷

A Carta régia contendo instruções para a ereção de Vila Boa decorre de uma Resolução régia de fevereiro de 1736. Alguns meses antes, havia sido baixada outra Resolução, datada de 17 de outubro de 1735, da qual resultaria a criação da vila de Icó, no sul da capitania do Ceará.¹⁸ Segundo Clóvis R. Jucá Neto (2007:389-390), a criação da vila de Nossa Senhora da Expectação do Icó deve-se à importância daquela povoação “dentro do sistema econômico da pecuária” nordestina, pois ela estava localizada “no cruzamento das principais estradas das boiadas setecentistas no Ceará – a estrada Geral do Jaguaribe e a estrada Nova das Boiadas”, encontrando-se “a meio caminho entre o Piauí e as feiras paraibanas e pernambucanas”. Todavia, “é inegável que a criação da vila de Icó” também foi motivada pelo desejo de combater as contínuas perturbações da ordem, tanto pela presença de “criminosos”, como pelos excessos cometidos pelos fazendeiros locais (ver Chaves Júnior, 2017:139-140).¹⁹

Tal como em Goiás, a Coroa mostrou-se interessada em ali estabelecer-se institucionalmente, com a presença de oficiais que garantissem a ordem e a arrecadação dos direitos que lhe

¹⁶ Carta de D. Luís Mascarenhas ao rei, em 02 de outubro de 1739. AHU. *Avulsos – Goiás, Maço 5*.

¹⁷ Cópia de Carta régia ao Conde de Sarzedas, de 11 de fevereiro de 1736. AHU. *Avulsos – Goiás, Maço 1*.

¹⁸ Cópia de Parecer do Conselho Ultramarino. AHU. *Códice 266*, fls. 208-208v. Ao lado do registro, lê-se: “Como parece. Lisboa Ocidental, 17 de outubro de 1735. Com a rubrica de Vossa Majestade”.

¹⁹ Na altura em que o processo de criação da vila de Icó estava se desenrolando, a capitania do Ceará contava apenas com as vilas de Aquirráz e Fortaleza, ambas litorâneas e bastante próximas uma da outra. As demais capitanias subordinadas a Pernambuco contavam com as cidades de Natal e da Paraíba. Na capitania geral de Pernambuco existiam a cidade de Olinda e as vilas de Formosa, de São Francisco, Madalena, do Bom Sucesso, de Igarassu e de Santo Antônio do Recife. Havia ainda a vila de Goiana, na capitania de Itamaracá.

eram devidos. Aqui se desenrolou um processo semelhante ao ocorrido com Vila Boa: requerimentos, consultas, pedidos de informações, pareceres dos procuradores da Fazenda e da Coroa, do Conselho Ultramarino e, finalmente, o despacho régio em 20 de outubro de 1736:

a respeito de ser conveniente criasse uma vila no Lugar do Icó, não só para a boa administração da justiça, mas para a quietação daqueles Povos, pela distância de oitenta léguas que ficava da vila dos Aquirráz, de que era termo, fui servido determinar, por Resolução de 17 de outubro do ano passado, em consulta do meu Conselho Ultramarino, que se erija uma nova vila no Icó, junto aonde se acha a Igreja Matriz.²⁰

A Resolução régia demorou algum tempo para ser efetivada, pois, em junho de 1737, os moradores da freguesia de Nossa Senhora da Expectação ainda estavam solicitando a criação da vila, “com juiz-de-fora e capitão-mór”.²¹ Em novembro de 1737, o ouvidor geral do Ceará informava que estava prestes a dar cumprimento ao que lhe havia sido determinado,²² mas a instalação da nova vila de Icó prolongou-se até 04 de maio de 1738, e a construção de seus edifícios públicos, como era comum ocorrer, demandaria ainda algum tempo.

Pelo serviço de Deus e do Rei, e bem estar dos vassallos

Cidades [regulares] são as que, à maneira de um corpo que se anima de uma só alma, se regem e governam por uma só cabeça; isto é, que o seu supremo poder está em tudo em um só sujeito. [...] Das cidades regulares temos o exemplo no nosso reino (Gonzaga, 2004 [17??]:135).

A instalação de vilas em Minas Gerais, a eleição de juízes para atuarem nos arraiais goianos, a criação da Vila Real de Cuiabá, de Vila Boa, de Icó, além de outras não mencionadas, permite inferir que, ao findar o reinado de D. João V, diversos vazios institucionais haviam sido preenchidos na América portuguesa. No sul, a Colônia de Sacramento, na margem esquerda do rio da Prata, dava o tom de uma ocupação militar, dirigida desde a cidade do

²⁰ Registro de Carta régia para o governador de Pernambuco, de 20 de outubro de 1736. AHU. *Códice 260*, fls. 179-179v.

²¹ Registro de uma Carta ao Governador de Pernambuco, solicitando seu parecer sobre o assunto, de 20 de outubro de 1738. AHU. *Códice 260*, fls. 235-235v.

²² Registro de Carta régia para o governador de Pernambuco, de 20 de outubro de 1738. AHU. *Códice 260*, fls. 239v.-240.

Rio de Janeiro e apoiada pelas vilas de Laguna e de Nossa Senhora do Desterro da Ilha de Santa Catarina. A segurança do litoral sul também encontrava apoio nas vilas pertencentes à capitania de São Paulo, de fundações mais antigas. A Coroa havia distendido seu território e buscava controlá-lo, instalando governos civis a partir da criação de vilas e suas respectivas câmaras municipais, submetendo populações dispersas e espacialmente distantes das leis gerais do Reino.

Interessa, agora, acompanhar parte do processo de urbanização ocorrido durante o reinado de D. José I, que está marcado, principalmente, pela ação de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, tanto no período em que esteve à frente do governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759),²³ como no período em que ocupou a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e dos Domínios Ultramarinos (1760-1769).²⁴ Conforme Renata M. de Araújo (2012:42), as cidades instaladas na Amazônia, na segunda metade do setecentos, constituíram-se em “elementos discursivos enfáticos da relação de domínio sobre o território que se pretendia estabelecer ou, antes, reivindicar. E a decisão de as fazer, várias, e no mato, implicou uma importante e significativa mudança na leitura do próprio território”.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado foi nomeado governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão por Resolução régia de 19 de abril de 1751, recebendo sua carta patente no mês de junho do mesmo ano.²⁵ Ao tomar posse, transferiu a sede do governo da cidade de São Luís do Maranhão para Belém, obedecendo às ordens que havia recebido. Em outubro de 1754, ele partiu de Belém, subindo os rios Amazonas e Negro, para encontrar-se com os comissários espanhóis nomeados para atuarem na demarcação das linhas fronteiriças estabelecidas pelo Tratado de Madri. Instalou-se na aldeia de Mariuá, que depois foi elevada à categoria de vila, com o nome de Barcelos, até 1758, quando retornou para Belém e dali, em março de 1759, seguiu para Lisboa.

Enquanto aguardava a chegada dos comissários espanhóis (que não apareceram), Mendonça Furtado inspecionou a região e pôs em execução as Instruções que recebia. Tornar o Estado do Grão-Pará e Maranhão economicamente viável e rentável para a Coroa era o principal objetivo a ser alcançado, e uma das medidas para isso era cuidar da povoação

²³ Renata M. Araújo entende que as ações de Mendonça Furtado à frente do governo do Estado do Grão-Pará “foram as bases em que se sustentou uma verdadeira transformação do quadro urbano da Amazônia e cujas consequências para o conjunto do território brasileiro são especialmente significativas” (2012:50).

²⁴ Para Magnus Pereira a “ação urbanística” de Mendonça Furtado no Grão-Pará não foi “particularmente notável”. Entretanto, quando ocupou a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, ele “se encarregaria de difundir as instruções que recebera em 1755 para todos os territórios coloniais portugueses, transformando-as numa espécie de manual administrativo da criação de novas vilas. Uma cópia passaria a ser sistematicamente incluída nos regimentos dados a capitães-governadores e ouvidores das capitanias do Brasil e da África. Como ele próprio fez questão de deixar registrado em diversos documentos, os princípios urbanísticos então adotados não eram de sua invenção mas a reprodução das instruções que recebera da corte quando enviado ao Grão-Pará” (PEREIRA, 1998:309-310).

²⁵ Cf. cópia da Carta patente (Mendonça, 2005:81-82).

do território, conforme registrado em Instrução datada de 03 de maio de 1751:

Recomendo-vos muito que procureis atentamente os meios de segurar o Estado, como também os de fazer florescer o comércio, para se conseguir o primeiro fim, além do que fica dito a respeito de se aldearem os índios, especialmente nos limites das Capitâneas, e tereis o cuidado quanto for possível, que se povoem todas as terras possíveis, introduzindo-se novos povoadores (*apud* Mendonça, 2005:77).

Esta disposição foi reiterada em Carta régia de 03 de março de 1755, na qual era ordenada a criação da capitania de São José do Rio Negro. “Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Amigo. Eu el-Rei vos envio muito saudar” – a longa carta, que assim começava, serviu para anunciar a decisão de “estabelecer um terceiro governo nos confins ocidentais desse Estado, cujo chefe será denominado Governador da capitania de São José do Rio Negro”. Tal decisão considerava a necessidade de aumentar “o número dos fiéis alumizados da Luz do Evangelho, pelo próprio meio de multiplicação das povoações civis e decorosas”, pois os moradores daquele território, em sua maior parte, viviam “separados na nossa Santa Fé Católica”. Esperava-se que, ao atrair alguns moradores para essas “decorosas” povoações, eles servissem “de estímulo aos mais que ficarem nas matas para que imitando tão saudáveis exemplos busquem os mesmos benefícios” (*apud* Ferreira, 1886:150).

O rei determinava que, “para a residência do mesmo governador, sou servido mandar erigir logo em Vila a aldeia que mandei novamente estabelecer entre a boca oriental do rio Javari e a aldeia de São Pedro, que administram os religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo” (*apud* Ferreira, 1886:151). Como indicado acima, essa nova vila (Barcelos), acabou sendo criada em local diverso daquele que havia sido definido pela carta régia, sendo espacialmente organizada a partir de uma praça central, no meio da qual o pelourinho foi instalado. Os edifícios públicos, dentre os quais se incluía a Igreja, seriam distribuídos ao redor da praça e as “casas dos moradores” seriam arruadas “de sorte que fiquem largas e direitas as ruas”. Os novos moradores que viessem habitar a vila receberiam terrenos para edificarem suas casas, as quais deveriam ser “sempre fabricadas na mesma figura uniforme pela parte exterior, ainda que na outra parte interior as faça cada um conforme lhe parecer, para que desta sorte se conserve sempre a mesma formosura na Vila, e nas ruas dela a mesma largura que se lhes assignar na fundação” (*apud* Ferreira, 1886:152-153).

D. José I também concedia benefícios para os que fossem estabelecer suas moradias na nova vila.²⁶ Assim, os “vassallos que habitarem na referida vila” teriam as mesmas franquias “de que gozam os Oficiais da câmara da cidade do Grão-Pará, capital desse Estado”. Com isso, o rei os isentava do pagamento de “fintas, talhas, pedidos e quaisquer outros tributos, e isto por tempo de doze anos, que terão princípio no dia da fundação da dita vila”. O rei ainda determinava

que as pessoas que morarem dentro na sobredita vila não possam ser executadas pelas dívidas que tiverem contraído fora dela e do seu distrito. O que, porém, se entenderá somente nos primeiros três anos contados do dia em que tais moradores forem se estabelecer na mesma vila, ou seja na sua fundação, ou no tempo futuro.

Este último privilégio não incluía os acusados de roubo ou de apropriação indébita de bens de terceiros, “por serem indignos desta Graça os que tiverem tão escandaloso e prejudicial procedimento” (*apud* Ferreira, 1886:151-152). Eram medidas para incentivar o povoamento da nova vila, fosse com o concurso das pessoas que se encontravam dispersas, fosse com a transferência de moradores de outras povoações.

Mendonça Furtado, porém, não ficaria conhecido apenas pela criação da vila de Barcelos e por instalar a nova capitania de São José do Rio Negro. Alegando dificuldades em aplicar diversos dispositivos da Lei de 06 de junho de 1755, e do Alvará do dia 07 de junho, que dispunham sobre a liberdade dos índios e a extinção do “governo temporal absoluto em que se tinham introduzido os regulares nas povoações dos mesmos índios” (in Silva, 1830:369-376 e 392-394), o governador propôs, em 1757, uma legislação alternativa, que foi confirmada por D. José I, por Alvará de 17 de agosto de 1758 (in Silva, 1830:634-635).

O *Directório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão* (in Silva, 1830:507-530), dentre seus diversos itens, tratava dos aldeamentos, que se encontravam em “lastimosa ruína” e que precisavam ser “restabelecidos”,

²⁶ Renata M. Araújo (2012:51) identifica a existência de semelhanças entre os “termos da carta de privilégios concedidos aos moradores da capital do Mato Grosso”, Vila Bela, e os da carta de criação da nova vila em São José do Rio Negro, assim como a presença das “mesmas recomendações relativas à instalação formal do núcleo”. Para ela, essa ocorrência aponta para uma “continuidade da política de criação urbana iniciada ainda no reinado de D. João V, que vinha fazendo uso destas cartas régias de fundação de vilas”.

pelo que recomendo aos ditos Diretores²⁷ que, apenas chegarem às suas respectivas Povoações, apliquem logo todas as providências para que nelas se estabeleçam casas de Câmara, e Cadeias públicas, cuidando muito que estas sejam erigidas com toda a segurança, e aquelas com a possível grandeza. Consequentemente, empregarão os Diretores um particular cuidado em persuadir aos Índios que façam casas decentes para os seus domicílios, desterrando o abuso e a vileza de viver em choupanas à imitação dos que habitam como bárbaros o inculto centro dos Sertões, sendo evidentemente certo que, para o aumento das Povoações, concorre muito a nobreza dos Edifícios.

Embora alguns dos antigos aldeamentos indígenas viessem a receber o designativo de “lugares”, para sinalizar a mudança da administração religiosa para a civil, a maioria deles foi elevada à categoria de vila, com erguimento de pelourinho e com os chefes locais ocupando-se, em tese, dos ofícios camarários. Do ponto de vista institucional, as disposições contidas no *Diretório* objetivavam transformar os indígenas em súditos portugueses, atribuindo-lhes o privilégio de ocuparem cargos de administração local, ainda que tutelados pelos “Diretores” nomeados pelo governador.

Renata M. de Araújo afirma que

quando o *Diretório* foi oficialmente promulgado em forma de lei, boa parte da conversão dos aldeamentos em vilas tinha já sido executada. De facto, as determinações para essa transformação vinham já indicadas na lei de liberdade dos índios, de 6 de junho de 1755. Em 1756, foi elevado a vila, com o nome de Borba-a-Nova, o aldeamento jesuíta dos índios Trocano no rio Madeira. Era o primeiro, para dar o exemplo e para salvaguardar o controle do caminho fluvial do Madeira-Mamoré. Entre o final de 1757 e o início de 1758, o governador, pessoalmente, procedeu a 25 elevações de aldeamentos a vilas. [...] No total, entre 1754 e 1759, quando termina o governo de Mendonça Furtado, instituíram-se 40 novas vilas e 31 lugares ou freguesias (Araújo, 2012:54).

A criação dessas “vilas de índios”, como ficaram conhecidas, não ficou restrita ao Estado do Grão-Pará e Maranhão. Uma representação da câmara municipal da cidade de Nossa

²⁷ Enquanto os índios não mostrassem capacidade de autogoverno, o governador da capitania nomearia “Diretores” para cada uma das novas povoações. Estes deveriam ser dotados “de bons costumes, zelo, prudência, verdade, ciência da língua e todos os mais requisitos necessários para poder dirigir com acerto os referidos índios debaixo das ordens e determinações” prescritas no *Diretório* (apud Silva, 1830:507).

Senhora das Neves da Paraíba, enviada ao governador da capitania Jerônimo José de Melo e Castro, em 1766, informava sobre a instalação de quatro dessas vilas no termo daquela cidade, “à imitação da justiça ordenada na de São José do Rio Negro, do Estado do Maranhão, para republicar os índios que até então viviam aldeados, no esperso (sic) sertão desta capitania, sem aquele regime de vassalos”.²⁸

Até 1758, existia um único município na capitania da Paraíba, o da cidade de Nossa Senhora das Neves (ou cidade da Paraíba). Entretanto, ao final do século XVIII, a capitania era descrita como tendo apenas algumas “povoações dispersas” e uma população de “cento e quarenta mil almas, pouco mais ou menos”.²⁹ Em 1799, conforme relato do governador Fernando Delgado Freire de Castilho, que sucedeu a Jerônimo José de Melo e Castro, morto em 1797, “além de outras povoações e lugares, contém esta Capitania sete vilas, das quais quatro são de índios e três de brancos; contém mais a povoação de Mamanguape situada ao pé do rio deste nome”.³⁰ As sete vilas consideradas por Freire de Castilho seriam as seguintes: Pilar do Taipu, Alhandra, Vila do Conde, Pombal, São Miguel, Montemor e Campina Grande. Ainda durante o seu governo, em 14 de junho de 1800, seria instalada a vila de Souza (criação amparada por Carta régia de 22 de julho de 1766). Também em 1800, foi ordenada a elevação da freguesia de Cariris Velhos à condição de vila, com o nome de Vila Real de São João, mas sua instalação só foi efetivada em 05 de maio de 1803 (ver Santos, 1999:155-156).

Situação similar ocorreu na capitania de São José do Piauí.³¹ A diferença é que nesta não foram instaladas “vilas de índios”, e os aldeamentos existentes ficaram sob a administração de militares. Porém, a determinação expressa em Carta régia de 29 de julho de 1759, que instruíu o governador, era a de erigir em “vilas e lugares” as aldeias

que hoje têm e no futuro tiverem os referidos índios, as quais denominareis com os nomes dos Lugares e Vilas destes Reinos que bem vos parecer, sem atenção aos nomes bárbaros que têm atualmente, dando a todas as ditas aldeias o regular alinhamento e a forma de Governo Civil, que devem ter, segundo a capacidade de cada uma delas, na mesma conformidade que se acha praticado no Pará e Maranhão.³²

²⁸ Representação da Câmara Municipal da cidade da Paraíba, enviada ao governador da capitania. AHU. *Avulsos – Paraíba, Caixa 13*. A carta foi assinada pelo juiz ordinário, três vereadores e o procurador do Conselho.

²⁹ Cópia de carta e papéis não datados, c.1796-1801. AHU. *Avulsos – Paraíba, Maço 29*.

³⁰ Carta do governador à Rainha, em 09 de janeiro de 1779. AHU. *Avulsos – Paraíba, Maço 27*.

³¹ A criação da capitania ocorre por Resolução Régia de 31 de julho de 1758. Até então, o Piauí era um território subordinado ao governo da capitania do Maranhão. Na jurisdição eclesiástica, o Piauí esteve sujeito ao Bispado de Pernambuco, até 1729, quando passou a pertencer ao Bispado do Maranhão, existente desde 1677.

³² Cópia de Carta Régia de 29 de julho de 1759. AHU. *Códice 592*, fls.49-50v.

Esta resolução, porém, passou para segundo plano, e as povoações dos não-índios passaram a ser o principal objeto de atenção. Assim, seguindo ordens contidas em Carta régia de 19 de junho de 1761, João Pereira Caldas, governador do Piauí, deu início, no ano seguinte, ao processo de criação de vilas nas freguesias da capitania, o que foi comunicado à metrópole em cartas dos meses de julho e de outubro de 1762: na freguesia de Nossa Senhora do Carmo do Piracuruca foi instalada a vila de São João da Parnaíba; em Santo Antonio da Gurgéia, a vila de Jerumenha; na de Nossa Senhora do Livramento, a vila de Parnaguá; na freguesia de Nossa Senhora do Desterro do Rancho do Prato, a vila de Marvão; em Nossa Senhora da Conceição dos Aroazes, a vila de Valença; e, na freguesia de Santo Antonio do Surubim, a vila de Campo Maior.³³

Não obstante o ocorrido no Piauí, a civilização dos “naturais da terra”, congregando-os em “povoações civis” e regulares,³⁴ foi reiterada em diversas ordens e instruções passadas às autoridades coloniais. Ao Conde da Cunha, quando foi nomeado vice-rei do Estado do Brasil, seria ponderado que

a restituição da liberdade e civilização dos mesmos índios são, no Brasil, as mais poderosas, ou as únicas armas com que podemos defender e ampliar os domínios desse vastíssimo continente. [...] Achando-se pois Sua Majestade, há muitos anos, nesta clara e certa inteligência, é servido que V. Excia. promova estes utilíssimos estabelecimentos de índios livres e congregados em povoações civis, com toda aquela eficácia que a possibilidade lhe puder permitir.³⁵

Essa ação civilizacional, contudo, não se dirigiu apenas aos “naturais da terra”, e ela esteve disseminada por toda a América portuguesa. Maria F. Derntl (2012:128), ao analisar o processo de urbanização da capitania de São Paulo, entre 1765 e 1775, verificou que “a administração da capitania supervisionou a construção de povoações e interveio em seu desenvolvimento”, seguindo orientações gerais referentes “ao modo de congregar povoadores, escolher sítios e organizar a implantação urbana”. Ainda que as condições de cada capitania e, mais especificamente, das novas vilas estivessem inscritas em contextos específicos, toda a população, qualquer que fosse a sua qualidade, deveria estar submetida aos ditames administrativos que se pretendia implantar. Como já argumentado, buscava-se

³³ Carta do governador João Pereira Caldas ao secretário de estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 06 de julho de 1765. AHU. *Avulsos – Piauí, Caixa 8*.

³⁴ Renata Malcher de Araújo (2012:52), ao abordar as ações de Mendonça Furtado na Amazônia considera que ele se orientou por uma ideia “subjacente ao ideário iluminista, a da cidade, *per se*, pela sua forma e função, como espelho de civilização, a cidade demiurga, capaz de mudar a natureza e os povos”.

³⁵ Instruções do secretário de estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao Conde da Cunha, de 26 de janeiro de 1765. AHU. *Códice 566*.

civilizar os habitantes da América, e civilizar detinha um sentido eminentemente político, à medida que se procurava integrá-los a uma “sociedade civil” na qual as instituições municipais eram sua expressão mais efetiva e palpável.

De certo modo, a *Corografia brasílica* (1817), do padre Manuel Aires de Casal, mostrou o resultado desse processo. Ao descrever o “vasto Reino que a Providência confiou a V. R. Majestade”, o recém coroado D. João VI, seu objetivo foi o de apresentar as potencialidades econômicas do Brasil e, nesse sentido, são destacadas as vilas e cidades que detinham vida própria e um “florescente comércio”. Os comentários de Aires de Casal permitem estabelecer, ainda que de maneira não rigorosa, um quadro da ocupação do território brasileiro nas primeiras décadas do século XIX, pois foram enumeradas e, em boa parte, descritas as povoações existentes, com destaque para aquelas que tinham como finalidade controlar a ocupação e a exploração das riquezas naturais do território que havia sido conquistado pela Coroa portuguesa, até então. Aires de Casal, à medida em que ofereceu informações sobre a localização das povoações, umas em relação às outras, e delas em relação ao território, tornou possível inferir a existência de um conjunto de núcleos urbanos que, estabelecidos, em sua maior parte, na segunda metade do século XVIII, garantiam o controle da população e o domínio territorial do Brasil (ver Aires de Casal, 1943).

Assim como foi possível verificar que as cidades do *reino* foram instaladas nos *lugares de além*, também não eram meras suposições as vilas instaladas pelo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado na Amazônia, à medida que ele trouxe “para o centro de administração da coroa a efetiva gestão territorial daqueles núcleos de povoamento” (Araújo, 2012:58). Deste modo, mesmo que, ao final do século XVIII, para Alexandre Rodrigues Ferreira as vilas visitadas por ele estivessem “sem gente, sem lavoura e sem comércio” elas constituíam o território do “vasto Reino” português na América. Um território que foi constituído a partir de uma política estabelecida sobre um princípio geral: para a Coroa ter assegurada a posse de seus territórios na América, era preciso aumentar “o número dos fiéis alumados da Luz do Evangelho, pelo próprio meio de multiplicação das povoações civis e decorosas”. A cidade como sinônimo de civilização foi o que animou a política urbanística portuguesa do século XVIII: a ação de levar os habitantes dos “incultos sertões” da América a viverem juntos em “povoações civis bem estabelecidas” teve como consequência a produção de uma população de súditos congregados em uma mesma cidade.

Referências

Fontes manuscritas:

Arquivo Histórico Ultramarino, Portugal (AHU)

Avulsos – Goiás, Maços 1 e 5.

Avulsos – Paraíba, Caixa 13.

Avulsos – Paraíba, Maços 27 e 29.

Avulsos – Piauí, Caixas 7 e 8.

Códice 239. [Livro de registro de consultas; São Paulo, Goiás e outras capitanias do Brasil, 1726-1779].

Códice 260 [Livro de registro de ordens régias dirigidas aos governadores e outras autoridades; Pernambuco e capitanias anexas, 1731-1744].

Códice 266 [Livro de registro de consultas e de despachos; Pernambuco, 1712-1749].

Códice 566 [Livro de registro de ordens régias; Rio de Janeiro e outras, 1761-1765].

Códice 592 [Livro de registro de ordens régias; Maranhão, Pará e Piauí, 1756-1761].

Fontes impressas

AIRES DE CASAL, Manuel (1943). *Corografia brasílica, ou Relação histórico-geográfica do Reino do Brasil*. São Paulo: Edições Cultura, 2 v.

Carta do ouvidor geral de São Paulo Raphael Pires Pardiniho ao rei D. João V, 30 de agosto de 1721 (2000). *Monumenta* [Provimentos do ouvidor Pardiniho para Curitiba e Paranaguá, 1721], 10, 21-26.

Descrição da capitania de São José do Piauí, pelo ouvidor-geral Antonio José de Moraes Durão, escrita em 15 de junho de 1772. In MOTT, Luiz (1977). *Descrição da capitania de São José do Piauí, 1772*. *Revista de História*, São Paulo, 112, 552-566.

FERREIRA, Alexandre Rodrigues (s/d). *Viagem filosófica ao Rio Negro*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi.

FERREIRA, Alexandre Rodrigues (1886). *Diário da viagem philosophica pela capitania de São José do Rio Negro (1787)*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 49, 123-288.

Ordenações Filipinas, Livro I (1985). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. [Reprodução fac-similar da edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870].

SILVA, Antonio Delgado da (1830). *Collecção da Legislação Portuguesa ... de 1750 a 1762*. Lisboa: Typografia Maignense.

Termos de ereção das vilas do Carmo, Vila Rica e Sabará (1897). *Revista do Archivo Público Mineiro*, ano II, 81-88.

Livros, teses, artigos

ARAÚJO, Renata Malcher (2012). A urbanização da Amazônia e do Mato Grosso no século XVIII : povoações civis, decorosas e úteis para o bem comum da coroa e dos povos. *Anais do Museu Paulista*, 20 (1), 41-76.

BUENO, Beatriz Piccolotto Siqueira (2012). Introdução [ao Dossiê Caminhos da história da urbanização no Brasil-colônia]. *Anais do Museu Paulista*, 20 (1), 11-40.

CHAVES, Otávio Ribeiro (2008). Política de povoamento e a constituição da fronteira oeste do império português : a capitania de Mato Grosso na segunda metade do século XVIII. Curitiba. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná.

CHAVES Júnior, José Inaldo (2017). As “capitanias de Pernambuco” e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII). Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense.

CHOAY, Françoise (1985). A regra e o modelo : sobre a teoria da arquitetura e do urbanismo. São Paulo: Perspectiva.

DELSON, Roberta Marx (1997). Novas vilas para o Brasil-colônia: planejamento espacial e social no século XVIII. Brasília: Ed. ALVA-CIORD.

FONSECA, Cláudia Damasceno (2012). Urbs e civitas: a formação dos espaços e territórios urbanos nas Minas setecentistas. *Anais do Museu Paulista*, 20 (1), 77-108.

GODOY, Marcos Felipe (2016). Dos homens, das leis e da cidade : a produção do espaço urbano paulistano (1709-1828). Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná.

GONZAGA, Tomás Antonio (2004). Tratado de Direito Natural. São Paulo: Martins Fontes.

JUCÁ Neto, Clóvis Ramiro (2007). A urbanização do Ceará setecentista : as vilas de Nossa Senhora da Expectação do Icó e de Santa Cruz do Aracati. Salvador. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo). Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal da Bahia.

LORAUX, Nicole (1992). A cidade grega pensa o um e o dois. In CASSIN, Barbara et alii. Gregos, bárbaros, estrangeiros : a cidade e seus outros. Rio de Janeiro: Editora 34, 75-97.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de (1985). Rios Guaporé e Paraguai : primeiras fronteiras definitivas do Brasil. Rio de Janeiro: Xerox do Brasil.

_____. (2005). A Amazônia na era pombalina : correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751-1759. 2.ed. Brasília: Senado Federal, v.1.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (1998). *A forma e o podre : duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades Medieval e Moderna*. Curitiba. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná.

_____. (2001). *Almuthasib: considerações sobre o direito de almotaçaria nas cidades de Portugal e suas colônias*. *Revista Brasileira de História*, 21 (42), 365-395.

_____; SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (2000). *O poder local e a cidade: a Câmara Municipal de Curitiba, séculos XVII a XX*. Curitiba: Aos Quatro Ventos.

RONCAYOLO, Marcel (1986). *Cidade*. Enciclopédia Einaudi, v. 8: Região. Lisboa: Imprensa Nacional, 396-487.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (1999). *Para viverem juntos em povoações bem estabelecidas : um estudo da política urbanística pombalina*. Curitiba. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná.

_____. (2001). *Vadios e política de povoamento na América portuguesa, na segunda metade do século XVIII*. *Estudos IberoAmericanos*. 27, 7-30.

_____. (2004). *Para a civilização da América portuguesa: povoações no Brasil das primeiras décadas do século XVIII*. *Fronteiras*, 12, 89-112.

_____. (2006). *Algumas observações sobre a ação política pombalina : instruções de governo para garantirem a ‘multiplicação de povoações civis e decorosas’ na América portuguesa*. In *Conferências & Comunicações (VI Jornada Setecentista, 2005)*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 149-158.

_____. (2010). *O mecanismo político pombalino e o povoamento da América portuguesa na segunda metade do século XVIII*. *Revista de História Regional*, 15 (1), 78-107.

_____; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (2000). *Para o bom regime da república: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial*. *Monumenta [Provimentos do ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá, 1721]*, 10, 1-19.

SILVEIRA, Luís (s/d). *Ensaio de iconografia das cidades portuguesas do ultramar*. Lisboa: Ministério do Ultramar, v.1.

TEIXEIRA, Rubenilson Brasão (2005). *O espaço urbano regular como discurso: as vilas do Rio Grande do Norte na ‘Era de Pombal’*. *Vivência*, 29, 189-206.

VASCONCELOS, Luís Mendes de (1990). *Do sítio de Lisboa; diálogos [1608]*. Lisboa: Livros Horizonte.